



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000044/2010-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.327 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 7 de novembro de 2018
Assunto IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente IMBEG - IMBE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário e declinar a competência de análise dos autos à Primeira Seção de Julgamento. Vencido o Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya (Relator), que conhecia do recurso a partir de sua convicção de que a competência para análise da matéria é da Segunda Seção, em razão da data da primeira distribuição dos autos no âmbito da 2ª Instância Administrativa. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 2518/2549, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), de fls. 2465/2486 e fls. 2488/2510, a qual julgou procedente em parte o lançamento por meio do qual está sendo exigido crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF (fl. 501 a 646), no montante de R\$ 4.471.961,19, a título de principal, acrescido da multa de ofício de 150% e dos juros de mora, totalizando, à época, a importância de R\$ 13.776.163,10.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

Os fatos geradores referem-se ao ano-calendário de 2005, no qual o interessado optou pelo lucro presumido — regime de caixa.

A autoridade fiscal, além de relacionar a infração apurada no corpo do auto de infração, pormenorizou-a no Termo de Verificação Fiscal em anexo (fls. 688 a 860), no qual relata o resultado da auditoria fiscal.

Por intermédio da análise da escrituração contábil (Livro Razão 2005, extratos bancários e escrituração contábil em meio magnético), especificamente dos pagamentos feitos durante o ano-calendário de 2005, observou indícios de recursos entregues pela pessoa jurídica a terceiros ou a sócios e a beneficiários não identificados e pagamentos sem causa.

Foram lavrados diversos Termos de Intimação Fiscal (TIF) para que a empresa comprovasse os reais recursos desembolsados e, tendo em vista as respostas apresentadas, a fiscalização, relacionando os lançamentos contábeis constantes em cada um dos mencionados termos, explicita o que foi apurado (ex: op. não comprovada com documentação hábil e idônea — NF, incompatível objeto social, pagamento em nome de terceiros).

Deste modo, efetuou o lançamento de IRRF sobre pagamentos a beneficiário não identificado, e/ou cuja operação ou causa não seja comprovada, bem como de benefícios que deveriam integrar a remuneração dos favorecidos, com fulcro no artigo 61, caput, e seu §1º, da Lei nº 8.981/1995 e art. 74, incisos I e II e alíneas, da Lei nº 8.383/1991.

Neste sentido, após o reajustamento da base de cálculo de incidência do IRRF relacionada a pagamentos que determina o art. 61, § 3º, da Lei nº 8.981/1995, constituiu-se a exação no valor total de R\$ 13.776.163,10.

Foi aplicada a multa de ofício de 150%, com base no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, e art. 71, inciso II, da Lei nº 4.502/1964.

Da Impugnação Recebida a cientificação do lançamento em 27/03/2010 (fl. 919), apresentou, em 27/10/2010, na qual alega, em síntese:

Das questões preliminares:

Dos vícios no Mandado de Procedimento Fiscal:

- *O MPF, in casu, o qual tinha por finalidade "Fiscalização" (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS), foi lavrado pelo Delegado-Adjunto competente, em 13/03/2008;*
- *Foi dada ciência ao contribuinte acerca do "Termo de início de ação fiscal — MPF — Fiscalização nº 07.1.04.00-2008-00171-1", através de A.R., em 08/05/2008, conforme o documento anexado aos autos do processo administrativo;*
- *No MPF consta que "este Mandado deverá ser executado até 11 de julho de 2008", porque é justamente essa a data fatal para o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a extinção do MPF, contado do marco temporal anteriormente destacado;*
- *Em sendo assim, em 11/07/2008, transcorreu o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias do MPF em questão e, por conseqüência, o mesmo foi extinto, posto que, conforme se verifica nos autos do processo administrativo, não foi requerida a prorrogação do MPF pelo AFRF;*
- *Não consta dos autos nenhum documento neste sentido;*
- *Consta apenas do MPF colacionado na presente impugnação uma alteração em 05/09/2008, cuja natureza é a inclusão do IRRF, sem qualquer menção a prorrogação do MPF;*
- *Tal alteração não pode ser entendida como prorrogação;*
- *Ainda que se sustente que o fato do procedimento de fiscalização ter prosseguido após 11/07/2008, mediante TIE e comparecimento do contribuinte para o seu cumprimento, sob a justificativa de que teriam o condão de prorrogar por 60 dias (conforme autorizado na citada portaria da SRF), ainda assim, o prazo fatal para sua extinção seria 09/09/2008;*
- *A não ser que houvesse um pedido de prorrogação, como novamente, não veio a ocorrer;*
- *O TIE nº 360 foi o último documento gerado pelo fisco no curso do MPF nº 07.1.04.00-2008-00171-1 no dia 02/08/2008 — do qual a interessada foi cientificada em 02/09/2008;*
- *Depois deste ato, documentado no processo, não houve nenhum outro procedimento, manifestação ou mesmo pedido de prorrogação do MPF;*
- *Por exatos 114 dias (contados a partir da data da ciência do contribuinte quanto ao TIF nº 360), o MPF ficou paralisado, até que na véspera do Natal foi lavrado o "Termo de Encerramento" parcial e os respectivos autos de infração atinentes ao período de 01/2004 a 12/2004, decorrentes do MPF, conforme pode ser verificado às fls. 275 e seguintes;*
- *Não pretende o requerente questionar a possibilidade ou não de prorrogação do mandado de procedimento fiscal, questão já pacificada*

na jurisprudência, mas sim a regularidade de sua prorrogação, a qual não foi constatada no caso em tela;

- *Diante desses fatos, chega-se à conclusão de que a autoridade que efetuou o lançamento não tinha poderes para fazê-lo, já que a administração está adstrita a reconhecer a nulidade do presente Auto de Infração, com fulcro no art. 59, I, do Decreto 70.235/1972;*

- *Cita jurisprudência administrativa;*

- *Pelo exposto, há de se decretar a nulidade do presente Auto de Infração, na medida em que este não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, principalmente quando ocorre a extrapolação do prazo permitido para conclusão dos trabalhos, sem que tenha havido a prorrogação do MPF, para que sejam adotados os tramites regulares, previstos na Portaria SRF nº 1265/1999 que regula a matéria, com a atenção específica aos artigos 12, 13, 15 e 16;*

Do direito da impugnante à requalificação da espontaneidade:

- *A importância das alegações relativamente à necessidade de formalização de novo MPF se justifica, principalmente, em razão do seu direito a "requalificação de espontaneidade";*
- *No presente caso, não resta dúvida de que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 60 (sessenta) dias;*

- *Portanto, é um direito da impugnante readquirir a espontaneidade.*

IRRF:

Além das preliminares anteriormente citadas, no mérito, alega o que segue:

Do mérito — da tributação da requerente: lucro presumido

- *A opção de tributação da interessada é a do regime de tributação pelo Lucro Presumido possui escrituração contábil, de acordo com as normas do CFC, com a manutenção do livro diário e os respectivos auxiliares;*

- *Destaca-se, também, que a interessada efetua todos os pagamentos a seus fornecedores, prestadores de serviços, empregados, etc., exclusivamente, por emissão de cheques nominativos aos seus respectivos beneficiários, respaldada sempre por operações lícitas, documentação idônea e correlatas ao seu objeto social;*

- *Portanto, ao longo dos relatos das exposições de motivos constantes do termo de verificação não se vislumbra razões fáticas capazes de caracterizar práticas de atos que propiciasse convicção de ter o impugnante omitido receita ou efetuado qualquer procedimento que ferisse de morte a apuração e o recolhimento dos tributos em questão e, principalmente, tratar-se de apuração dos tributos, efetivamente pagos dentro do prazo legal, pelo regime de lucro presumido;*

- *O ilustre fiscal exige de uma pessoa jurídica tributada na forma do lucro presumido as regras aplicadas às pessoas jurídicas enquadradas à obrigatoriedade de apuração pelo lucro real, em especial as protegidas pela imunidade, isenções ou não incidência tributária, de que trata o Capítulo III do RIR/1999;*

- *Deve-se, no entanto, atentar que, por essa forma de enquadramento, a pessoa jurídica está, sim, obrigada a aplicar seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, dentre outras obrigações, principalmente a de apurar seus resultados com base no lucro real;*
- *Ainda a depor contrariamente ao entendimento fiscal, tem-se o fato da permissibilidade prevista no art. 179, da Lei no 6.404/76, que ao tratar da classificação das contas do ativo não só arrolam nessa categoria os direitos que tenham por objeto bens destinados a manutenção das atividades da empresa, como também os exercidos com tal finalidade;*
- *Mantém, ainda, o ilustre fiscal, sua tese acerca do uso ou destinação de recursos em gastos com imóvel de propriedade da empresa, devidamente escriturado em seus ativos (e cujos instrumentos de compra e venda encontram-se anexados aos presentes autos), tornar-se prática de ato contrário ao objeto da sociedade, que certamente não poderá prosperar;*
- *Cita-se, ainda, por oportuno, a absoluta falta de convicção sobre o enquadramento da infração evidenciada, por exemplo, na análise da TIF número 453, onde o ilustre auditor fiscal indica a hipótese de tributação, nas operações que seleciona, de forma alternativa / não conclusiva afirmando categoricamente que os lançamentos contábeis considerados "... ou se enquadra em uma distribuição "disfarçada" de lucros ou remuneração "indireta" dos sócios (remuneração dos beneficiários)...";*
- *Porém as hipóteses sugeridas nag foram utilizadas no ato administrativo do lançamento formalizado, cuja tributação esta enquadrada na modalidade do Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos a Beneficiários não Identificados / Pagamentos sem causa, art. 674 do RIR/99, enquanto que às demais hipóteses aventadas aplicam-se os art. 464 e 622 do RIR/99;*
- *Quanto aos outros itens classificados na capitulação de pagamentos a beneficiários não identificados, conclui-se que não há requisito suficiente a conferir a irregularidade aventada pela fiscalização. A alegada teoria do Agente em explicar a falta de identificação do beneficiário dos pagamentos efetuados pela autuada, mesmo esta apresentando recibos, cheques nominais e conseqüentes lançamentos contábeis, não logrou êxito, ainda, como se tudo não bastasse, o beneficiário (prestador de serviços ou fornecedores) ao resgatar junto as Instituições financeiras tais importâncias terão que se identificar;*
- *Assim, o indicativo de sua destinação se concretiza, isto é, identificar o beneficiário da importância paga. E de suma importância lembrar que, nos relatos da ora impugnante se faz menção a tal procedimento feito pela autuada, isto é: adota o sistema de pagamento através de cheque nominativo;*

Do mérito — da ausência da descrição dos fatos • E cediço que a lavratura do auto de infração deve contemplar a clara descrição das infrações nele indicadas, de forma a possibilitar a ampla defesa do

contribuinte, conforme Acórdãos emanados pelo E. Conselho de Contribuintes;

- *Verifica-se no Auto de Infração em questão que a autoridade administrativa limitou-se a apenas indicar a data do fato gerador e o valor correspondente, sem descrever completamente os fatos como requer o art. 10, III, do Decreto 70.235/1972 que cita;*
- *Entretanto, sem a necessária identificação individualizada dos elementos que motivaram a rejeição dos documentos, torna-se por demais genérico e superficial o lançamento, inviabilizando os meios necessários a assegurar a interessada o exercício do seu direito de defesa. A ausência de indicação individualizada das razões de aceitação ou não dos documentos geraram dúvidas;*

Do mérito — Da impropriedade do lançamento dos valores de transferência entre contas de titularidade da impugnante (algumas dentre essas transferências foram estornadas na mesma data pela instituição bancária competente).

- *No TIF 063, constam valores que "tratam-se na verdade de transferência de recursos entre contas de titularidade da impugnante";*
- *1114 ainda o fato de que dentre estas transferências, algumas foram estornadas na mesma data, de acordo com os documentos anexados.*
- *Lista os valores questionados.*

Do mérito — Lançamentos efetuados sob a rubrica "PG D DALLA — comprovação da existência de documentação hábil competente".

- *O requerente junta aos autos do processo os documentos que embasaram tais operações, e que constam no TIF 055;*
- *Constata-se o lançamento de valores em duplicidade.*

Do mérito — Da inconsistência dos lançamentos referentes as rubricas "PG BANCO POTENCIAL".

- *Há valores no TIF 059 que se referem a operações de caução bancária, que são necessárias para a consecução do exercício do objeto social da requerente;*
- *Requer juntada dos documentos relacionados;*
- *Pugna pela produção de provas suplementares.*

Do mérito — Da aquisição de terreno denominado Triângulo do Imbé.

- *Consta, no TIF 006, o valor de R\$ 85.542,00, escriturados no Diário e Razão da empresa, a título de compra de terreno denominado Triângulo do Imbé;*
- *Esse valor representa o aumento do ativo da empresa e não o valor do pagamento do imóvel, o qual deve ser comprovado através dos pagamentos constantes da escritura e que foram lançados no TIF 010, itens 62 e 65.*

Do mérito — Dos imóveis — situados em Araras, na Avenida Rui Barbosa e APTO STILO — pertencentes a interessada — incluídos no ativo fixo imobilizado da empresa:

- *O lançamento de R\$ 305.000,00, referente ao pagamento da última parcela da compra do apartamento da Avenida Rui Barbosa, assim como o pagamento decorrente do ITBI do referido imóvel, representa gastos com imóveis de propriedade da empresa;*
- *O mesmo se diga em relação ao imóvel localizado em Araras e do apartamento Stilo;*
- *Portanto, não se caracteriza distribuição disfarçada de lucros ou remuneração indireta de sócios;*
- *Não cabe aplicar as regras do lucro real, pois optou pelo lucro presumido.*

Do mérito — Da transferência realizada entre contas: consórcio IMBE-MECA NORTE- — T I 006 • Elucida que se referem it meras transferências efetuadas da conta do impugnante para a conta do aludido consórcio.

- *Não correspondem, portanto, a pagamento sem causa.*

Do mérito — Dos lançamentos relacionados a empresa JAJ Participações — TIF 049 • Trata-se de valores referentes aos aluguéis pagos a empresa JAJ Participações, e que são objeto de questionamento judicial;

- *Diante desta pendência, não foram emitidos os respectivos recibos, em que pese os pagamentos terem sido efetuados;*

Da não ocorrência de pagamentos sem causa a empresa LOMA TEL.

- *Anexa a nota fiscal referente ao valor do item 02, TIF 049, no montante de R\$ 68.339,82;*
- *Em relação as demais notas fiscais, frisa que os pagamentos ocorreram na modalidade de adiantamento a fornecedor de serviços;*
- *Conforme planilhas anexas, restam demonstrados todos os adiantamentos efetuados, sendo que as notas fiscais foram posteriormente emitidas, quando da conclusão dos serviços.*

Do mérito — Da improcedência do lançamento sobre lucros distribuídos — TIF 005.

- *Não obstante terem sido apresentados todos os recibos, tais pagamentos foram equivocadamente classificados como pagamentos sem causa;*
- *A distribuição era feita em dinheiro, diretamente ao sócio;*
- *Na contabilidade consta que os cheques saíram direto para o sócio, mas os cheques foram emitidos em nome da empresa;*

- *Requer a posterior apresentação das microfilmagens dos aludidos cheques.*

Do mérito — Da impossibilidade do lançamento dos valores referentes ao financiamento de equipamentos da impugnante — alienação fiduciária.

- *Os lançamentos 167, 168, 339, 340, 370, 371, 372, 373, 376, 378, 380, TIF 058, são oriundos de pagamentos realizados pela empresa junto ao Banco Bradesco e BCN referentes ao financiamento de máquinas e equipamentos para a empresa, conforme comprovantes anexos;*

- *O enquadramento do fato é feito aqui de forma generalizada e não identifica o real motivo que ensejou os lançamentos acima.*

Do mérito — Da impropriedade do lançamento sob a rubrica "Trinco".

- *No TIF 051 foram desconsiderados os pagamentos realizados a empresa Trinco, por conta da nota fiscal ser endereçada a outra razão social;*

- *O que acontece neste caso é o fato da empresa ter alterado a sua razão social perante os órgãos competentes e a denominação constante da nota fiscal ser a denominação anterior.*

Do mérito — Da improcedência do lançamento sobre os cheques nominais emitidos as pessoas físicas desacompanhados da respectiva documentação — Nota Fiscal— RPA:

- *Importa também salientar que no tocante aos lançamentos oriundos da emissão de cheques nominais desacompanhados da respectiva documentação — nota fiscal e RPA — uma vez identificados os beneficiários, a responsabilidade pelo pagamento do tributo não é exclusiva da ora impugnante;*

- *Desta forma, não se pode afastar a responsabilidade supletiva do contribuinte que, sabedor da falta de retenção, poderia sanar tal problema quando da declaração do seu IRPF;*

- *Assim sendo, e transcorrido o prazo para a apresentação da declaração de ajuste anual da pessoa física, o tributo não deveria ter sido lançado em face da impugnante, mas sim e tão somente a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o valor, conforme jurisprudência administrativa que cita;*

Da inaplicabilidade da multa agravada de 150%.

- *Não foi caracterizada nenhuma das situações que ensejam a aplicação da multa de 150%; Da conclusão:*
- *A vista do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação.*

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 1785):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não pode prosperar a alegação de nulidade do auto de infração quando a autoridade administrativa observa os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2005 IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. OPERAÇÃO OU CAUSA NÃO COMPROVADA.

Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado e/ou cuja operação ou causa não seja comprovada, bem como aqueles relativos a benefícios que deveriam integrar a remuneração dos favorecidos.

Devem ser excluídos do lançamento, efetuado com base no artigo 61, § 30, da Lei nº 8.981/1995, os pagamentos que tiveram o beneficiário e a causa comprovados pelo interessado na impugnação.

MULTA QUALIFICADA.

Comprovada a prática de operações dolosas pelo contribuinte visando a sonegação tributária, aplica-se a multa qualificada de 150%, prevista na Lei nº 9.430/1996.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Do Recurso Voluntário O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme termo de ciência por abertura de mensagem de fl. 2515, em 05/11/2016 e apresentou o recurso voluntário de fls. 2518/2549.

Em sede de Recurso Voluntário, praticamente repetiu os argumentos em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto vencido

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

Em Sessão de Julgamento que a matéria objeto dos presentes autos sofreu alteração regimental pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, que promoveu mudança no artigo 2º, inciso III do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, que passou a ter nova redação:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

De fato, a matéria tratada nos presentes autos é exatamente a matéria objeto de alteração regimental e que deveria ser julgado pela 1ª (primeira) Seção de Julgamento.

Entretanto, observa-se que este processo já teria sido distribuído para ser relatado por 2 (duas) vezes a esta Segunda Seção. Inicialmente, foi distribuído para ser relatado pela Conselheira Rayana Alves de Oliveria Franca e depois, redistribuído para o Conselheiro Rafael Pandolfo.

Sendo assim, nos termos do disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 329, de 4 de Julho de 2017, *verbis*:

Art. 2º Os recursos sorteados aos conselheiros anteriormente à edição desta Portaria serão julgados pelas turmas ordinárias já constituídas, independentemente de valor ou matéria.

De acordo com o mencionado dispositivo, a competência para julgar os presentes autos é desta Seção.

Conclusão

Em razão do exposto, voto no sentido de que a competência para julgar o presente processo é desta Segunda Seção.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya

Voto vencedor

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator designado

Em que pese a qualidade do voto do Relator, assim como os lógicos argumentos e o seu costumeiro acerto, com a devida vênia, ousou dele discordar.

Mediante análise do auto de infração, verifica-se que o presente processo envolve questão relativa a Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/95, a qual era matéria de competência desta Seção até meados de 2017.

Contudo, a Portaria MF nº 329, de 04 de junho de 2017 alterou o Regimento Interno do CARF, o qual passou a determinar que as matérias envolvendo IRRF sobre

pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa fossem julgadas pela Primeira Seção de Julgamento.

Colaciono adiante a redação do RICARF após a alteração promovida pela mencionada Portaria MF nº 329, de 2017:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa;

Por se tratar de uma alteração acerca das competências de cada Seção de Julgamento do CARF, a própria Portaria MF nº 329 de 2017 trouxe, em seu art. 2º, norma a fim de disciplinar caso envolvendo recurso já distribuído ao conselheiro antes da edição da Portaria:

Art. 2º Os recursos sorteados aos conselheiros anteriormente à edição desta Portaria serão julgados pelas turmas ordinárias já constituídas, independentemente de valor ou matéria.

O ilustre Conselheiro Relator entende que o Recurso deve ser apreciado por esta Segunda Seção na medida que a competência seria determinada em razão da data da primeira distribuição dos autos no âmbito do CARF. Assim, como o presente processo havia sido distribuído para outros Conselheiros (que não mais compõem o quadro do CARF) antes de ser redistribuído ao ilustre Relator, este entendeu que a competência para apreciar o caso permanecia nesta Seção de Julgamento. Ante esta dúvida acerca da competência para apreciação do caso, ocorreu o debate do tema pela Turma.

No entanto, ao contrário do ilustre Conselheiro Relator, entendo que a norma do art. 2º da Portaria MF nº 329 de 2017 se aplica ao processo sorteado para apreciação do Conselheiro Relator antes da edição Portaria, não vinculando a Turma à qual fazia parte antigo Conselheiro para o qual foi sorteado o processo. Ou seja, a regra é voltada ao processo que se encontra pendente de julgamento do Conselheiro e não no caso de haver uma nova distribuição/sorteio do processo para novo Conselheiro em razão da saída do antigo Relator.

No presente caso, o processo foi distribuído ao ilustre Conselheiro Relator após a edição da Portaria MF nº 329, de 04 de junho de 2017. Sendo assim, entendo que não se aplica a transitória regra de manutenção da competência nesta Seção de Julgamento, pois a nova distribuição do processo deve respeitar as regras vigentes do Regimento do CARF, o qual determina que a matéria de objeto deste processo é de competência da Primeira Seção.

Portanto, entendo que presente o processo não é de competência desta turma julgadora, mas sim da Primeira Seção de Julgamento, conforme art. 2º, III, do Anexo II do RICARF.

Conclusão Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário e DECLINAR A COMPETÊNCIA de análise dos autos à Primeira Seção de Julgamento.

Processo nº 15521.000044/2010-16
Resolução nº **2201-000.327**

S2-C2T1
Fl. 2.042

Desta feita, deve o presente processo ser encaminhado para a Coordenação de Gestão do Acervo de Processos – Cegap para que o mesmo seja distribuído para a Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator designado